

ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 29 DE MAIO DE 2023 AUTORIA DO VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO-PSB.

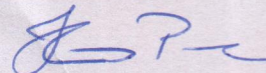
INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO "ALVARÁ IMEDIATO", NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 25/05/2023

ENCAMINHADO À 29/05/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

29/05/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE


Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 05/06/23



REDAÇÃO

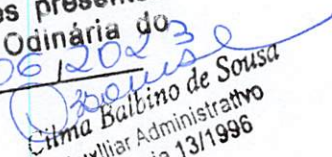
Ano 2023

Plenário das Deliberações

<b>Protocolo</b> N.º 067, Liv. 027, Fls. 02vEm 29/05/2023 às 18:48hs.   Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei Complementar</b> <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2023
---	---	-----------

Autor: **Vereador: JAIME RODRIGUES NETO – PSB;**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2023 DE 29 DE MAIO DE 2023**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 05/06/2023  
  
Gilmar Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*Institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado "Alvará Imediato", na modalidade Declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Garças, o procedimento de licenciamento urbanístico - Alvará de Construção -, denominado "Alvará Imediato", visando a emissão imediata e de forma online no sítio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Alvará Imediato compreende a licença Urbanística, para a implantação de obras no Município de Barra do Garças e será emitida diretamente no sítio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os empreendimentos relacionados nesta Lei Complementar serão licenciados com a documentação e todas as informações de relevância urbanística mediante declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 3º Somente serão licenciados através do "Alvará Imediato":

I - Na Modalidade de Aprovação de Projeto com Alvará de Construção, os seguintes empreendimentos:

REDAÇÃO

a) os projetos de construção na categoria R1, empreendimento uniresidencial, independente da área construída;

b) os projetos de construção na categoria R2, empreendimento multiresidencial até 5 unidades, independente da área construída;

c) os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio, com área de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

II - Os projetos que não contemplem alteração de categoria de uso do imóvel na Modalidade de Reforma sem Acréscimo.

Parágrafo único. Os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados urbanisticamente somente através do Alvará Imediato.

Art. 4º Os projetos mencionados no artigo anterior só poderão ser licenciados através de Alvará Imediato, quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

I - Isentos de Licenciamento Ambiental;

II - Isentos de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e/ou estiverem submetidos à expedição de certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros online;

III - Isentos de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional, conforme a localização do imóvel;

IV - Imóvel não tombado, nem em processo de tombamento, ou localizado em seu entorno, bem como aqueles que não estiverem sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes de Restauro;

V - Não sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas;

VI - Não ultrapassem a taxa de ocupação da zona;

VII - A inscrição imobiliária não pode conter débitos vencidos de quaisquer natureza.

## CAPÍTULO II DO ALVARÁ IMEDIATO

Art. 5º O Pedido de Alvará de Construção Imediato será requerido através do sítio da Prefeitura, e deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento do Alvará Imediato, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio, devidamente preenchido;

II - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;

III - Planta de implantação em arquivo pdf, com dimensões do imóvel, conforme título de propriedade, implantação da edificação proposta, indicação do norte, e das vias às quais o imóvel faz frente, conforme modelo a ser disponibilizado pelo sítio;

IV - Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto Arquitetônico, do Responsável Técnico pela execução da obra, do proprietário do imóvel ou neste último caso do terceiro interessado, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio;

V - Formulário da Taxa de Relevância Ambiental – TRA;

VI - Para os processos de reforma sem acréscimo e sem alteração de categoria de uso, anexar além do requerimento, declaração e memorial descritivo específico com, no mínimo, 5 (cinco) fotos demonstrando o interior e o exterior da edificação.

[assinatura]

§ 1º O projeto de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado por meio de prancha única, conforme modelo a ser disponibilizado pelo site.

§ 2º É condição para a emissão do Alvará Imediato, o recolhimento de taxas, impostos e contribuições de melhoria previstos na legislação tributária.

§ 3º Os modelos de formulários, requerimento, prancha e memoriais serão disponibilizados no site.

§ 4º O Termo de Responsabilidade mencionado no inciso IV importa em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, sob as penas da lei, de que o requerimento atende aos requisitos da legislação municipal em vigor, sob suas responsabilidades pessoais, das veracidades das declarações e autenticidade dos documentos anexados.

§ 5º O proprietário do Imóvel deverá fornecer no Termo de Responsabilidade endereço eletrônico para recebimento de notificações.

Art. 6º A Prefeitura poderá instituir carta consulta urbanística como etapa precedente ao protocolo do pedido de Alvará Imediato.

Art. 7º Os projetos apresentados junto ao requerimento do Alvará Imediato, deverão atender aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - Zoneamento;
- II - Categoria de Uso;
- III - Taxa de Ocupação - TO %;
- IV - Taxa de Permeabilidade - TP %;
- V- TRA - Taxa de Relevância Ambiental;
- VI - Coeficiente de Aproveitamento - CA;
- VII - Índice de elevação - IE;
- VIII - Recuos frontal, lateral e de fundo;
- IX - Acessibilidade;
- X - Acesso de veículos;
- XI - Estacionamento.

Art. 8º Para a emissão do “habite-se”, caso haja qualquer alteração no projeto aprovado, o profissional deverá solicitar a substituição do referido projeto.

### **CAPÍTULO III** **DO PRAZO DE VALIDADE**

Art. 9º O prazo de validade do Alvará Imediato será de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O Alvará Imediato poderá ser revalidado por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado antes do seu vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.



**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 O protocolo e acompanhamento dos processos eletrônicos de “Alvará Imediato” serão realizados pelos profissionais devidamente cadastrados junto à Municipalidade.

§ 1º O credenciamento no portal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do cadastrado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Art. 11 O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da Secretaria, constituindo óbice à emissão do “habite-se” a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico.

Art. 12 Constatado desvio entre qualquer parâmetro construtivo previsto na legislação vigente e aqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades ao proprietário:

- I - Embargo imediato da obra;
- II - Intimação para providenciar a adequação do imóvel à legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;
- III - Cancelamento do alvará de construção imediato.

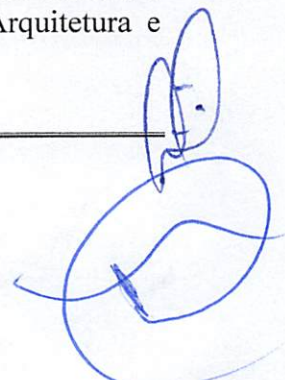
§ 1º O prazo estabelecido no inciso II compreende a protocolização de novo projeto, realização de análise pelo setor competente, pagamento de taxas e adequação física do imóvel.

§ 2º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o proprietário deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 3º O não atendimento à intimação prevista no parágrafo anterior acarretará a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 É vedada a concessão de anistia, instituída por meio de lei de regularização, relativa aos projetos autorizados e aos alvarás emitidos em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 14 Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes para aprovação do Alvará Imediato solicitado, a Secretaria oficiará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e



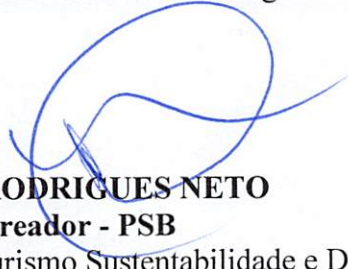
REDAÇÃO

Urbanismo (CAU) para apuração da responsabilidade profissional, bem como informará a autoridade policial para apuração de possíveis casos que configurem ato ilícito.

Art. 15 A Secretaria deverá disponibilizar um Centro de Atendimento Técnico (CAT), que estará à disposição para sanar dúvidas quanto à legislação vigente.

Art. 16 Aplicam-se aos casos omissos subsidiariamente as Leis Municipais.

Art. 17 Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

  
**JAIME RODRIGUES NETO**  
**Vereador - PSB**

Relator Comissão de Turismo Sustentabilidade e Desporto

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O objetivo do referido Projeto é cumprir as funções sociais da propriedade urbana e da cidade, propiciando um desenvolvimento urbano, com a desburocratização do processo de licenciamento urbanístico municipal, alcançando uma padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos prévios à concessão do Alvará de Licença para Construção.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para uma célere aprovação da proposição, pois conforme se observa, tem a importante função de desburocratizar e proporcionar segurança às construções realizadas no Município de Barra do Garças, de modo simples e eficaz, que irá contribuir com o crescimento de nossa Cidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 29 de maio de 2023.



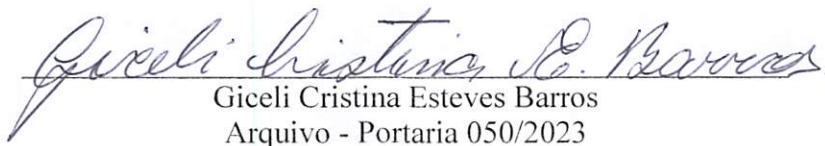
**JAIME RODRIGUES NETO**  
Vereador - PSB

Relator Comissão de Turismo Sustentabilidade e Desporto

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria do VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO (INSTITUI O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO DENOMINADO “ALVARÁ IMEDIATO” NA MODALIDADE DECLARATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 31 de maio de 2023

  
Giceli Cristina Esteves Barros  
Arquivo - Portaria 050/2023



Parecer nº: 079/2023

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE 29 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que “Institui o procedimento urbanístico denominado ‘Alvará imediato’, na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra do Garças – MT e dá outras providências.”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE 29 de maio de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que “Institui o procedimento urbanístico denominado ‘Alvará imediato’, na modalidade declaratória, no âmbito do município de Barra do Garças – MT e dá outras providências.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera institui e regulamenta o “alvará imediato”.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

[assinatura]

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra entre as de iniciativa do Prefeito nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou Conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** é preciso atentar para o fato de o projeto ter instituído o Alvará Imediato a ser requerido de forma “on-line” dessa forma entendemos que devem os nobres vereadores analisarem se tal estrutura já existe ou deve ser criada com o implemento de despesas pela prefeitura, em caso positivo é preciso analisar a competência dos Edis para propositura de projeto de lei que venha a criar despesas para o Poder Executivo.

Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

11. Nesse sentido, o STF firmou em decisão com força de repercussão geral o entendimento de que matéria que crie despesa para o executivo, desde que não trate de sua estrutura ou atribuições de seus órgãos pode ser proposta pelo legislativo:

*“ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016*

### **Ementa**

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

### **Tema**

*917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

### **Tese**

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

12. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.
13. - Superada a questão da competência, passamos a análise dos requisitos legais de um projeto, como nos parece ser o caso, que, se aprovado, venha a criar despesas para o poder executivo, nesse sentido devemos observar o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar 101/200 - LRF:

*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e*

*compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

14. Vejamos o posicionamento de GANDRA<sup>1</sup> sobre o tema:

*“O vocábulo criação, objeto de comentário no item 2 do art. 16, na acepção jurídica, é empregado no sentido da instituição de uma despesa nova, não prevista no orçamento. Por sua vez, o aumento consiste na ampliação que contribua para elevar o nível do gasto público, razão por que deve ser controlado.*

*Toda despesa, nas condições aqui estabelecidas, há de ser examinada quanto à conveniência e ao interesse de sua realização, especialmente se consulta ao interesse público. Mesmo que autorizada dentro deste permissivo legal, torna-se necessária a demonstração de onde deverão sair os recursos financeiros que possam suprir a dotação orçamentária dela decorrente.*

*Para criação e aumento da despesa obrigatória de duração continuada, exige-se que o impacto orçamentário decorrente desse ato de sua formalização seja devidamente estimado. O estudo em questão deve*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento ; adendo especial Damásio de Jesus. — 6 . ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

*compreender o exercício em que terá curso sua vigência e os dois anos civis subsequentes."*

15. Portanto para prosseguimento do presente projeto entendemos necessário o **exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento** pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc.

### III- CONCLUSÃO


16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado, **RECOMENDA seja encaminhado o projeto para exame pela Comissão de Economia e Finanças se o mesmo vem a criar despesas ou se acarretará renúncia de despesa, caso em que faz se necessário o cumprimento pelo Vereador do disposto no artigo 16 da LRF, e também a verificação da existência de previsão orçamentária anterior e continuado etc., após o, sendo favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

18. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de maio de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

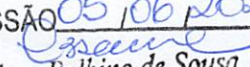
PARECER


Projeto de Lei Complementar nº  
005/2023 de autoria Vereador autoria  
JAIME RODRIGUES NETO-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Junho de 2023.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 05/06/2023  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.**

**Projeto de Lei Complementar n.º 005/2023**

APROVADO  
EM SESSÃO 05/06/2023  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 29 DE MAIO DE 2023**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que “**Institui o procedimento de Licenciamento Urbanístico denominado “Alvará Imediato”, na modalidade Declaratória, no âmbito do Município de Barra do Garças (MT), e dá outras providências**”.

O Poder Legislativo Municipal através do **Vereador Jaime Rodrigues Neto** apresenta o referido Projeto de Lei Complementar, que visa o cumprimento das funções sociais da propriedade urbana e da cidade, propiciando um desenvolvimento urbano, com a desburocratização do processo de licenciamento urbanístico municipal, alcançando uma padronização, aperfeiçoamento e simplificação dos atos administrativos prévios à concessão do Alvará de Licença para Construção.

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei Complementar, visto que o objetivo da proposta é a função de desburocratizar e proporcionar segurança às construções realizadas no Município de Barra do Garças (MT), de modo simples e eficaz, que irá contribuir com o crescimento de nossa cidade.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Escopo do Projeto de Lei Complementar**

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância do referido PLC, que institui um procedimento de licenciamento urbanístico – Alvará de Construção – Denominado de Alvará Imediato, visando a emissão imediata e de forma online no Site da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Apesar da existência de dotação orçamentária no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, dentro das Secretarias Municipais do Município onde constatou-se através da Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que “Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023. Entendemos da necessidade da juntada de informações previstas e estabelecidas pelos artigos 15 e 16 da LC 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal para dar respaldo a essa despesa.

## **3 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar nº005/2023 de iniciativa do Vereador Jaime Rodrigues Neto, quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo que haja o atendimento às determinações impostas pelas Lei de Responsabilidade Fiscal, para que houvesse a manifestação pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão encontramos óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 31 de Maio de 2023**





**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente



**VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Membro



**Vereador PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro

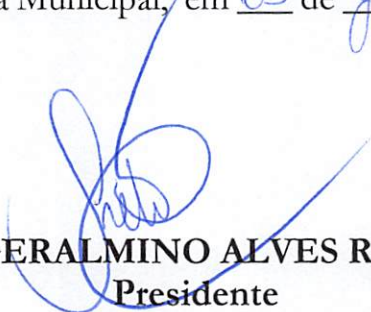
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
005/2023 de autoria Vereador autoria  
JAIME RODRIGUES NETO-PSB

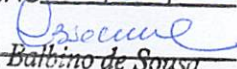
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,  
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de junho de 2023.

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Presidente

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Relator

  
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 05/06/2023  
  
Cilma Barbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JAIME RODRIGUES NETO-PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	✓		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	✓		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	✓		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	✓		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	T		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 05/06/2023

*Cilma Baltino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996